

Portaria n.º 7:726

Para cumprimento do que dispõe o § 1.º do artigo 137.º e § 3.º do artigo 138.º da Reforma Administrativa Ultramarina no que respeita à inspecção médica: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º As juntas médicas destinadas a inspecionar os candidatos a funcionários do quadro administrativo das colónias, referidas no § 1.º do artigo 137.º e no § 3.º do artigo 138.º da Reforma Administrativa Ultramarina, são nomeadas respectivamente pelo Ministro das Colónias ou pelos governadores gerais ou de colónia, em despacho, sob informação da Repartição de Saúde do Ministério das Colónias ou da Direcção dos Serviços de Saúde (ou Repartição Central da Colónia), e funcionam especialmente para aquele efeito no Ministério das Colónias ou nas Direcções (ou Repartições Centrais) de Saúde das Colónias, ou suas dependências, lavrando as actas em livro próprio.

2.º As condições sanitárias, as provas de resistência física, e bem assim os demais requisitos a que devem satisfazer os candidatos ao quadro administrativo perante o exame das citadas juntas médicas regulam-se pelas Instruções sobre a apreciação sanitária dos candidatos ao quadro administrativo das colónias, que fazem parte integrante desta portaria e vão assinadas pelo Ministro das Colónias, para entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1934.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1933.—
O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Instruções sobre a apreciação sanitária dos candidatos
ao quadro administrativo das colónias

1.º No exame dos candidatos observar-se-ão os seguintes elementos que devem ficar mencionados no livro das actas da junta:

a) Resumo dos antecedentes mórbidos, hereditários e pessoais;

b) Altura, perímetro torácico em repouso, na inspiração e expiração forçadas;

c) Audição e visão; suas perturbações e causas possíveis;

d) Declaração especial do candidato, de haver contraído ou herdado qualquer doença contagiosa e o modo como fez o seu tratamento;

e) Observação geral dos vários sistemas ou aparelhos de economia e registo de qualquer alteração, lesão ou dúvidas sobre o estado hígido.

2.º Quando haja doenças ou lesões evidentes que indiquem incapacidade do candidato para o serviço público ou inconveniência, de ordem física ou psíquica, em exercer funções públicas, o exame clínico incidirá unicamente sobre as doenças ou lesões justificativas dessa incapacidade ou inconveniência, justificando a junta médica a sua decisão, sumariamente, na acta da sessão.

3.º Quando concorram causas múltiplas de exclusão, embora cada uma não em grau determinado pela tabela, a junta julgará em sua consciência e bom critério, justificando a sua decisão, sumariamente, na acta da sessão.

4.º A falta de robustez sensível, a altura inferior a 1^m,54, a insuficiência física reconhecida nas provas de resistência em conjunto, ou as lesões descritas nas tabelas usadas pela Junta de Saúde das Colónias e pela Junta Central que funciona na capital de cada colónia, constituem motivo determinado de incapacidade para o serviço no quadro administrativo.

5.º A falta de robustez determina a exclusão temporária em dois anos consecutivos e deve determinar exclusão definitiva quando o candidato se apresente à junta pela terceira vez, qualquer que tenha sido o tempo decorrido

desde a inspecção precedente. O mesmo critério se deve aplicar ao estado de anemia que seja consequência de doença grave em convalescença.

6.º Constituem provas de destreza e resistência física os seguintes exercícios:

a) Corrida de 60 metros em doze segundos, o máximo.

b) Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 5 metros.

c) Corrida de 1:000 metros em sete minutos, o máximo.

Estes exercícios somente são executados pelos candidatos que não tenham sido eliminados na inspecção médica que deve preceder a sua execução.

Os candidatos podem apresentar-se com o traje que mais adequado julgarem ao êxito das provas, não podendo constituir alegação para as repetir, possíveis inconvenientes de traje livremente escolhido.

Com excepção da corrida de 1:000 metros a efectuar uma só vez, os candidatos têm a faculdade de repetir até duas vezes cada exercício, reservando-se a junta médica em definir livremente a sua apreciação.

Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de cinco minutos.

7.º A junta médica terá especialmente em atenção:

a) A constituição física do candidato segundo a conformação do corpo, nomeadamente a do tórax, a simetria dos hemi-tórax assim como da coluna vertebral (ausência de desvio notável);

b) O desenvolvimento intelectual segundo a maneira como o candidato responde às perguntas usuais ou a qualquer interrogatório especialmente adequado à pesquisa e orientado a esse fim;

c) Mobilidade das grandes articulações (ausência de claudicação, movimentos normais dos braços, do pescoço e tronco);

d) O ritmo respiratório e o do choque da ponta do coração, sua localização e intensidade;

e) No exame dos órgãos génito-urinários não serão tomadas em consideração afecções venéreas de carácter transitório que a junta possa considerar como susceptíveis de curar sem consequências graves de carácter permanente;

f) No exame da agudeza visual e determinação da agudeza auditiva recorrerá a junta médica à tabela optométrica, instruções próprias e mais processos de observação clínica, reservando os casos de dúvida para observação hospitalar ou de clínico especializado, para melhor segurança nas deliberações a tomar. O resultado desta observação pode ser documentado por atestado médico, do qual deve constar o período em que o candidato esteve hospitalizado e o relato circunstanciado, tanto quanto possível, das conclusões da observação clínica;

8.º Em regra, nenhum dos exercícios exigidos como prova de resistência física deve constituir, por si só, motivo de exclusão, destinando-se o resultado do conjunto a dar à junta médica uma noção exacta, tanto quanto possível, da resistência física e destreza do candidato, de cuja apreciação técnica não cabe recurso.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1933.—
O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Portaria n.º 7:727

Em cumprimento do artigo 179.º da Reforma Administrativa Ultramarina: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º Que os distintivos que, no ultramar português, competem aos governadores gerais, de colónia e de província, aos inspectores administrativos, ao intendente do governo da Beira e aos intendentes de distrito sejam conforme os modelos anexos a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Os distintivos terão em terra as dimensões oficialmente adoptadas para a bandeira nacional e no mar as que a respectiva ordenança determinar.

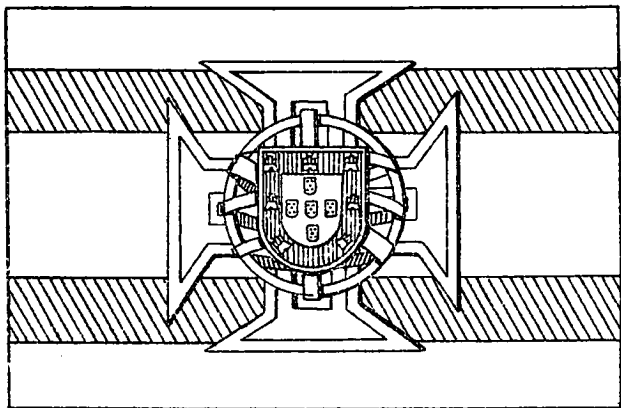
A largura da faixa verde dos distintivos será proporcionada às suas dimensões.

2.º As entidades a que se refere o n.º 1.º quando se

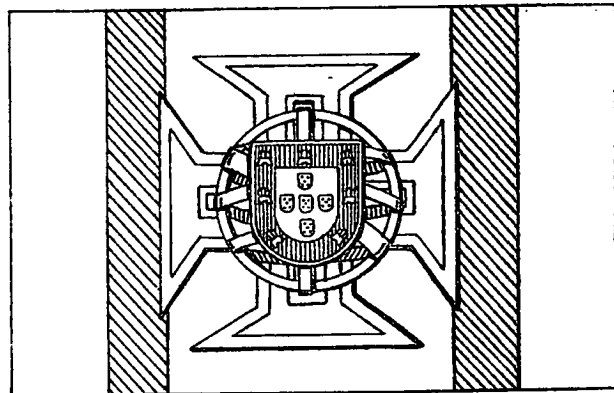
façam transportar de automóvel farão hastear na frente do carro o distintivo do modelo que lhes compete, de 0^m,30 × 0^m,20, que será enfiado numa pequena haste colocada na parte superior da capota do motor.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1933. —
O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

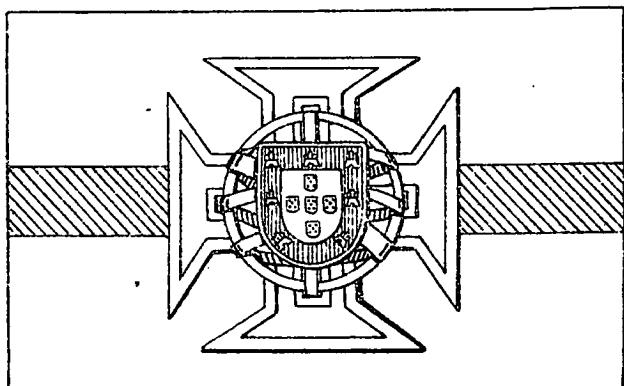
Distintivos pessoais



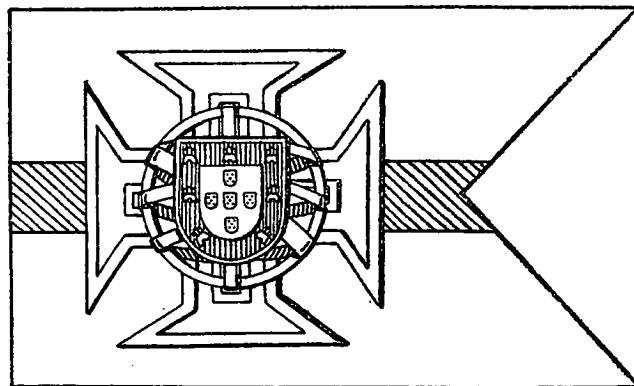
Governador geral



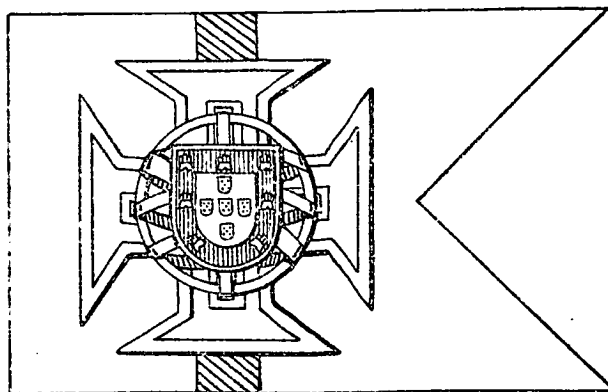
Governador de colónia



Governador de província



Inspectores administrativos, curadores de serviços e colonos e intendente do governo da Beira



Intendente de distrito

Observações.— Em fundo branco as faixas transversais ou longitudinais a verde. Escudo com as cores legais e Cruz de Cristo a vermelho escuro.